



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0013256-87.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

RECURSO: Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar

COMARCA: Redenção/PA

IMPETRANTE: Adv. Marco Antônio Pina de Araújo

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal

PACIENTE: Lucas dos Reis Macedo

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (PJ Convocado)

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV E V, DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. MORA NÃO PROVOCADA PELO JUÍZO A QUO. PROCESSO TRAMIRANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não está em consonância com o que se vislumbra nos autos, pois além do feito encontrar-se tramitando de forma regular, talvez não com a celeridade desejada, mas sem que para isso tenha o Magistrado a quo dado causa, existem vários réus, é complexo, e as ausências do paciente registradas em audiências passadas, não foram de responsabilidade do Juízo de piso, daí não há o que se falar em mora processual, além de ser temerária a soltura do mesmo a essa altura dos acontecimentos, consoante se verifica das informações que ele teve reavaliada, por várias vezes, sua custódia cautelar.

2. Acerca da falta de prestígio, por parte do Juízo a quo, ao Princípio da Presunção de Inocência, consoante art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, da mesma forma não há como prosperar, pois como se sabe, referido Princípio não se constitui em entrave ao encarceramento provisório, pois a própria Constituição Federal o coonesta em seu artigo 5º, inc. LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, como ocorreu no caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por maioria, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 12 de dezembro 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. Gustavo Oliveira Rocha, em favor de LUCAS DOS REIS MACEDO, em face de ato tido como ilegal do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Consta da impetração, que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 23.07.2014, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, incisos I, IV e V, homicídio tentado e art. 288, parágrafo único do CPB, além do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, prisão essa que foi convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

Alega o ilustre causídico, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial por excesso de prazo para o término da instrução criminal, de vez que a prisão do mesmo já perfaz mais de 02 (dois) anos, e a continuação da audiência de instrução e julgamento, que já fora remarçada por diversas vezes, em razão da ausência do(s) réu(s) e/ou testemunha(s), está, atualmente, designada para o dia 16.05.2017.

Aduz que a antedita custódia fere o princípio da presunção de inocência.

Requer, ao final, a concessão liminar do writ, com a expedição do competente alvará de soltura, e a confirmação da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Juntou documentos às fls. 13/55.

À fl. 59, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar, a indeferi.

Instada a se manifestar, a autoridade coatora, às fls. 66/68, prestou as informações de praxe, onde se destacam:

(...), os acusados RONE CARLOS DAS CONCEIÇÃO MENDES, JÚNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA e ELISMAR VIEIRA RAMOS, a mando do acusado LUCAS DOS REIS MACEDO, mataram a vítima ANTONIO VALDIR GUAREZ, desferindo-lhe diversos tiros enquanto dormia; e tentaram matar a vítima ANTONIO VALDIR GUAREZ JUNIRO, desferindo-lhe um tiro no rosto.

(...), portando pistola e revolver, adentraram na residência e se depararam com um homem deitado numa rede e outro dormindo na cama.

(...).

O crime foi noticiado à Polícia Civil, que apreendeu no local diversas capsulas deflagradas de calibre 380 e um projétil do mesmo calibre, além de coletar informações relevantes com testemunhas indiretas, as quais, relataram que quatro homens, um trajando uma camisa do time Barcelona armados com pistola e revólveres, além da utilização de coletes balísticos, tinham praticado o crime contra vítimas que não tinham qualquer envolvimento com o submundo do crime, consoante se depreende do auto de inspeção de local do crime, juntado às fls. 42/45.

Em verdade, LUCAS DOS REIS MACEDO, vulgo PIRULITO, chefiava uma organização criminosa, integrada por RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, JÚNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA e ELISMAR VIEIRA RAMOS, que se dedicava a prática de crimes de roubo a instituições financeiras e bancárias; extorsões mediante sequestro; tráfico de drogas; associação para fins de tráfico de drogas e homicídios nas regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará.

(...).

À época do fato delituoso, havia, inclusive, uma equipe de investigadores da DRCO/DRRBA realizando o monitoramento do grupo, planejando a logística para a execução de roubo numa agência bancária na região Sul do Estado.

De fato, os acusados entraram na residência errada, vez que o alvo real (MAXUEL) residia ao lado da casa em que as vítimas se encontravam. Esse erro e as peculiaridades da execução do crime foram captados na interceptação telefônica acima mencionada, consoante se observa do relatório e transcrições da medida



cautelar sigilosa juntado às fls. 74/39-V.

Diante desses registros, numa execução continua de diligências, policiais civis e militares realizaram monitoramento e campana às proximidades da residência do acusado LUCAS DOS REIS MACEDO, em especial porque percebeu que os outros acusados estavam no interior no interior da casa.

(...).

O acusado JUNIRO CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES, por sua vez, conseguiu fugir e o acusado ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA foi preso já na residência.

Numa revista minuciosa na residência de LUCAS DOS REIS MACEDO foi apreendida uma pistola PT 585m, calibre 380, marca Taurus, número de série KPA 60651 contendo dois carregadores, possivelmente utilizada na execução do crime, além de 31 (trinta e uma) munições intactas calibre 380 e a duas motocicletas acima referidas.

(...).

Prossegue o Magistrado esclarecendo sobre a tramitação processual, que faço referência em meu voto, com os devidos percalços havidos e que impossibilitaram uma maior celeridade no término da instrução processual.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, respondendo pela 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, manifestou-se pela denegação da ordem.

É relatório.

VOTO

Cinze a impetração a alegar que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção por excesso de prazo para o término da instrução criminal, sem que para isso tenha ele e/ou a defesa dado causa, ferindo, ainda, a antedita custódia, o princípio da presunção de inocência.

Em análise dos presentes autos, observa-se que as alegações esposadas pelo ilustre advogado não merecem prosperar, razão pela qual deve o writ ser denegado.

- Do excesso de prazo

In casu, consoante se verifica das informações prestadas pelo Juízo de piso, o feito não se encontra paralisado, vem tramitando, porém, com alguns entraves, tendo o paciente, juntamente com mais 04 (quatro) elementos, sido acusados pelo Ministério Público pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, homicídio tentado e art. 288, parágrafo único do CPB, além do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Inicialmente, vale destacar da leitura das peças inclusas nos autos, que se trata de crime complexo, com várias infrações penais e vários réus, havendo necessidade de expedição de Cartas Precatórias para oitiva da vítima sobrevivente e testemunhas, o que certamente demanda mais tempo. Além do que, a apresentação das testemunhas de defesa do paciente independentemente de intimação, contribuiu para a mora aqui alegada, sem que para isso tenha o Juízo do feito contribuído, já que as mesmas não foram apresentadas, consoante se verifica à fl. 40.

Cumprir destacar, ainda, que em recente decisão este Tribunal já indeferiu pedido de revogação de custódia cautelar a corrêu, por argumentos semelhantes, HC nº 0012571-80.2016.8.14.0000, de minha relatoria, cujo Acórdão nº 168866 foi publicado no dia 09/12/16.

A denúncia foi recebida pelo Juízo a quo em 23/09/2014, sendo o mandado de citação expedido e cumprido no dia subsequente. Houve



decisão interlocutória de reavaliação e manutenção da prisão em 28/11/2014.

Prossegue o Magistrado sentenciante informando, que em 17/03/2015 foi apresentada pela defesa do paciente Lucas a resposta inicial, de acordo com o art. 396-A, do CPP. Que após isto, houve nova reavaliação de prisão em 10 de abril de 2015.

Que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia, 05 de abril de 2016, e que nesta ocasião o paciente LUCAS DOS REIS MACEDO não foi apresentado pela autoridade competente, em razão disso, as diligências foram renovadas para o dia 02 de junho de 2016, às 09h00min.

Segundo, ainda, o Juiz de primeiro grau, aberta a audiência do dia 02 de junho de 2016, foi constatada novamente a ausência do réu, ora paciente LUCAS DOS REIS MACEDO, por não ter sido apresentado pela autoridade competente, tendo sido apresentado somente os acusados ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA e RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, daí que outra alternativa não teve, senão a de renovar as diligências para o dia 27 de setembro de 2016.

Que na audiência do dia 27 de setembro de 2016, verificou-se por mais uma vez, a ausência do paciente LUCAS DOS REIS MACEDO e do acusado RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, ocasião em que outra alternativa não teve a autoridade coatora, senão a de remarcar a audiência, renovando-se as diligências para o dia 16 de maio de 2017, às 09h00min.

Como se vê, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo não está em consonância com o que se vislumbra nos autos, pois além do feito encontrar-se tramitando, talvez não com a celeridade desejada, mas sem que para isso tenha o Magistrado a quo dado causa, existem vários réus, é complexo, e as ausências do paciente registradas em audiências passadas, não foram de responsabilidade do Juízo de piso, daí não há o que se falar em mora processual, além de ser temerária a soltura do mesmo a essa altura dos acontecimentos, consoante se verifica das informações que ele teve reavaliada, por várias vezes, sua custódia cautelar.

Comentando a duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade, Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 697, assim nos ensina: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é perdurar até quando seja necessária, durante o curso do processo, (...). A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples somatória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita da prova se encerrassem. Grifei

Ademais, pacificado está na jurisprudência pátria que não basta a simples dilação dos prazos legais para conferir ao réu o direito à liberdade, mister se faz que a mora esteja injustificada, o que não se verifica no caso sob exame.

Nesse sentido:



não basta a simples ultrapassagem dos prazos legais para assegurar ao réu o direito à liberdade. Para tanto, a demora na instrução há de ser injustificada. Se o atraso é justificado, não se pode falar em constrangimento ilegal. (JTAERGS 95/51).

Por fim, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

- Da presunção de inocência

Pugna, por derradeiro, para que seja aplicado o princípio da presunção de inocência, já que de acordo com a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Acerca da falta de prestígio, por parte do Juízo a quo, ao Princípio da Presunção de Inocência, consoante art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, da mesma forma não há como prosperar, pois como se sabe, referido Princípio não se constitui em entrave ao encarceramento provisório, pois a própria Constituição Federal o coonesta em seu artigo 5º, inc. LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido:

TACRSP: Irrelevante, na hipótese, para fins de obtenção de liberdade provisória, o fato de militar em favor do custodiado a presunção de inocência consagrada no inc. LXII do art. 5º, da CF. Esta também ressalva expressamente a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente (inc. LXI) e, em dispositivo auto-aplicável, a inafiançabilidade dos delitos da espécie (inc. XLIII), já afirmada no art. 323, V, do CPP (RT 649/275)

Ante o exposto, considerando a complexidade do feito, que possui vários réus, os quais estão sendo denunciados por inúmeros crimes, além das necessárias diligências que o caso requer, acompanhando o parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada; todavia, recomendo ao Juízo de piso que envide esforços para dar celeridade ao feito, inclusive com antecipação da audiência designada para o dia 16 de maio de 2017.

É o voto.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora